RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 0009615-43.2015.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

ARTUR LIBERATO NETO Requerente:

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona valores que a ré lhe cobrou pela prestação de serviços de telefonia.

De acordo com o relato exordial, o autor mantinha plano de telefonia móvel mediante pagamento mensal de R\$ 84,00, o qual foi alterado para outro no importe de R\$ 31,90.

Todavia, posteriormente a ré começou a cobrar valores muito superiores até mesmo aos que os que vigoravam no plano anterior sem qualquer justificativa e também por serviços não avençados.

Já a ré em contraposição salientou que não houve qualquer falha na prestação dos serviços a seu cargo.

Assim posta a divergência entre as partes, é certo que incumbiria à ré demonstrar a regularidade das cobranças dirigidas ao autor.

Tal convicção deriva da regra do art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes, como destacado no despacho de fl. 73), bem como do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, até porque não seria exigível que o autor fizesse prova de fato negativo.

A ré, contudo, não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Nesse sentido, ela não amealhou dados consistentes evidenciando a contratação do autor nos moldes das cobranças que lhe passaram a ser feitas a partir de julho/2015, a exemplo dos serviços "claro vídeo e notícias agora".

Se isso sucedeu por via telefônica, reunia a ré plenas condições técnicas para apresentar as gravações dos contatos respectivos, evidenciando o desejo por parte do autor em estabelecer relação jurídica com essas características, mas tal não teve vez.

Outrossim, se pelo que restou apurado o autor modificou o seu plano de telefonia para reduzir o pagamento respectivo (de R\$ 84,00 para R\$ 31,90 mensais), não é crível que dois meses depois assentasse com novo plano que demandasse pagamentos maiores do que os primeiros.

Nem se diga que o autor se teria utilizado dos serviços disponibilizados pela ré, porquanto os documentos coligidos, inclusive o de fl. 179, não lastreiam conclusão dessa natureza.

O quadro delineado torna de rigor o acolhimento da pretensão deduzida.

A volta das partes ao plano mantido até maio/2015 impõe-se diante da falta de suporte à ideia de que tivessem ajustado contratação diversa.

Em consequência, os valores cobrados do autor a maior, na esteira da planilha de fl. 189, não se justificam, de sorte que sua restituição haverá de acontecer (ressalvo que não há pedido para que isso se dê em dobro).

Os danos morais, por fim, estão configurados.

A leitura dos autos denota com clareza que o autor, como de resto qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição, foi exposto a enorme desgaste para solucionar problema a que não deu causa.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) são suficientes para tal certeza, percebendo-se que a hipótese vertente ultrapassou em larga medida os meros dissabores da vida cotidiana e foi além do simples descumprimento contratual.

A ré ao menos no caso em pauta não dispensou ao autor o tratamento que lhe seria exigível, devendo arcar com as consequências de sua desídia.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para: (1) cancelar o plano de telefonia móvel vigente em nome do autor e terminar que a ré volte a fazer a cobrança a esse título pelo plano que vigorou até maio de 2015 (R\$ 31,90 mensais, com os reajustes próprios desse plano); (2) determinar que a ré se abstenha de promover débitos em conta do autor conforme valores que vem procedente desde maio/2015, limitando-se a débitos no patamar indicado no item 1; (3) condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 725,83, acrescida de correção monetária, a partir dos débitos de cada importância que a compôs, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Em caso de descumprimento das obrigações estipuladas nos itens 1 e 2 supra, fixo a pena de R\$ 500,00 por cobrança indevidamente feita pela ré.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento de tais obrigações (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justica).

Torno definitiva a decisão de fl. 180.

Caso a ré não efetue o pagamento das quantias previstas no item 3 supra em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2016.